



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.488 - SC (2012/0139959-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO DO NASCIMENTO SZYMANSKI
ADVOGADO : VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

Na espécie, a pretensão veiculada no apelo raro, consistente em comprovar a materialidade do crime previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/98 esbarra no óbice da **Súmula 07/STJ**, uma vez que se mostra indispensável, para tanto, o reexame das provas coligidas aos autos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.488 - SC (2012/0139959-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a r. decisão da então relatora, em. Ministra **Laurita Vaz**, que, ao aplicar a Súmula 07/STJ, negou seguimento ao recurso especial do **Parquet** estadual.

O recorrente sustenta que a matéria versada no recurso especial trata de questão eminentemente jurídica, exigindo apenas a reavaliação do conjunto fático- probatório. Assim, defende que a materialidade está devidamente demonstrada pelos documentos dos autos. Requer, ao final, a reconsideração da r. decisão agravada ou, caso contrário, o provimento deste recurso pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.332.488 - SC (2012/0139959-7)

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.

Na espécie, a pretensão veiculada no apelo raro, consistente em comprovar a materialidade do crime previsto no art. 38 da Lei n. 9.605/98 esbarra no óbice da **Súmula 07/STJ**, uma vez que se mostra indispensável, para tanto, o reexame das provas coligidas aos autos.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante relatado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL insurge-se contra a r. decisão que negou seguimento ao recurso especial ministerial com fundamento na vedação ao reexame de provas previsto na Súmula 07/STJ. Alega, em síntese, que a hipótese configura mera reavaliação.

Sem razão o recorrente.

É certo que o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**. Impende consignar que é vedada a reapreciação das provas produzidas durante o processo, em sede de recurso especial. Assim, as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Não se discute que é permitida a **reavaliação do conjunto probatório**, procedimento que consubstancia tão somente a releitura dos fatos/provas consagrados no acórdão atacado. Dessarte, a simples pretensão de conferir nova qualificação jurídica aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos, sem que seja necessário o reexame do acervo probatório é admitida, **situação incorrente na espécie.**

O recorrente sustenta, no agravo regimental, que a materialidade do crime exsurge da "*correta valoração dos elementos unicamente de direito coligidos*" (fl. 308), ao mesmo tempo que alega estar devidamente demonstrada nos documentos dos autos.

Todavia, o v. acórdão recorrido **concluiu pela insuficiência de provas** da materialidade do delito, sustentado em dois fundamentos: **a)** não comprovação, em razão de ausência de perícia, de que o corte de vegetação se deu sobre área de floresta e, **b)** os croquis juntados aos autos não serem conclusivos sobre o local da ação. Tais circunstâncias levaram a eg. Corte de origem a concluir pela impossibilidade de se delimitar o local da conduta. Confira-se, a propósito, trecho do r. acórdão recorrido que esclarece essa conclusão, **in verbis**:

"[...]

Nesse passo, observa-se que o delito imputado ao apelante é o previsto no art. 38, caput, da Lei 9.605/98, qual seja:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa ou ambas as penas cumulativamente.

Compulsando-se os autos, se pode observar que o objeto do ilícito é floresta considerada de preservação permanente.

Ressalta-se que de acordo com o item 18 do Anexo 1 da Portaria 486-P/86, do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal, considera-se floresta "formação arbórea densa, de alto porte, que recobre área de terra mais ou menos extensa", sendo, de preservação permanente, "aquelas descritas nos arts. 20 e 30 do Código Florestal" (Prado. Luiz Regis, Crimes contra o ambiente. 2. ed. Revista dos Tribunais, 2001, p. 104).

"[...]

No caso em comento, aufere-se que a comprovação do dano ambiental em área de preservação permanente ocorreu por meio de documentos confeccionados por fiscais do IBAMA, quais sejam, autos de infração e interdição O (fls. 10-11) e relatório de fiscalização (fl. 12-28).

Contudo, observa-se que, muito embora tais documentos mencionem a ocorrência de corte de vegetação em área de preservação permanente (as margens de dois cursos d'água), não houve a realização de perícia técnica para demonstrar tratar-se a área danificada de floresta, inexistindo, assim, a materialidade delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, oportuno destacar também que os croquis constantes nos autos (fls. 17-19), não fazem menção a existência de curso na propriedade do réu.

Assim, em razão do mencionado, não havendo elemento probatório suficiente que ateste a prática de ilícito penal disposto no art. 38, caput, da Lei 9.605/98, inexistente, logo, certeza absoluta quanto ao local do evento danoso.

Nesse sentido, importante citar entendimento deste Sodalício:

[...]

Desta feita, visto não haver prova da existência de floresta de preservação permanente e da respectiva classificação, a qual só poderia ter sido atestada por meio de exame pericial, deve ser reformada a sentença vergastada que condenou o apelante pela prática do delito previsto no art. 38 da Lei 9.605/98.

Por todo o exposto, o voto é no sentido de dar provimento ao recurso" (fls. 235-239).

Logo, concluir de modo diverso exigiria o reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que é vedado em razão do disposto na Súmula 07/STJ.

E por essa razão que esta Corte, em inúmeras oportunidades, assentou orientação no sentido de que o recurso especial que pretende comprovar a materialidade do crime esbarra, não raramente, no referido enunciado, conforme se verifica das seguintes ementas:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ARGUIDA INEXISTÊNCIA DE DOLO. TESE DE QUE É INSUFICIENTE O EXAME PERICIAL INDIRETO PARA CARACTERIZAR A MATERIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO SEM A ADEQUADA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A tese da defesa de atipicidade da conduta por ausência de dolo, decorrente do desconhecimento da origem estrangeira das máquinas caça-níqueis e de seus componentes eletrônicos, bem assim a falta de demonstração da materialidade, são pretensões que não podem ser conhecidas em sede de recurso especial. Com efeito, a pretensão demanda análise do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via eleita, em face do óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no AREsp n. 302.793/ES, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, julgado em 3/12/2013, DJe de 19/12/2013).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que existem provas suficientes para a condenação dos agravados, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar profundo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 1414726/RS, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Ericson Maranhão** - Desembargador convocado do TJ/SP, julgado em 7/10/2014, DJe de 28/10/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0139959-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.332.488 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110630113 20110630113000100 52090034530

EM MESA

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : PAULO DO NASCIMENTO SZYMANSKI
ADVOGADO : VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO DO NASCIMENTO SZYMANSKI
ADVOGADO : VANESSA JOSIANE GRUCHOWSKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.